



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2939**  
**PROJETO DE LEI Nº 01/2001**

“Altera § 2º, art. 44, da Lei nº 2.526/93 (reduz valor da multa sobre contas vencidas não pagas sobre consumo de água).”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 44, da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

“§ 2º As contas vencidas sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o seu valor, e se não forem pagas até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetária”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de Fevereiro de 2001.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente



02  
 16

PROJETO DE LEI Nº 01/2001

“Altera § 2º, art. 44, da Lei nº 2.526/93 (reduz valor da multa sobre contas vencidas não pagas sobre consumo de água).”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 44, da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

“§ 2º As contas vencidas sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o seu valor, e se não forem pagas até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetária”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de fevereiro de 2001.

Almiro Sinotti  
 Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
 para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 06 de 02 de 2001

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
 para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 06 de 02 de 2001

Presidente

A Comissão Defesa do  
 Consumidor e Proteção

P. 13.02.01

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de 02 de 2.001

Antônio Paulo Garcia  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 02 de 2.001

Cam  
Presidente



### JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reorganizou o serviço operacional de água e esgoto do município de Pirassununga.

A referida Lei instituiu nova modalidade de incidência de tarifas sobre o consumo de água tratada fornecida pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, com base no custo operacional da prestação de serviços.

Previu também, penalidades pelo descumprimento de suas obrigações principais e acessórias como, por exemplo, a multa de 10% (dez por cento) sobre as contas vencidas, calculada sobre o valor auferido do consumo.


Tal postura, embora legal na época da edição da Lei nº 2.526/93, passou a partir de 01.08.96, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.298/96, que alterou o § 2º, do Art. 52 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código do Consumidor), a fixar em até 2% (dois por cento) o valor da multa em caso de inadimplemento das relações de consumo.

“Art. 52 .....  
§ 2º As multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”.

Também podemos afirmar, que não há que se falar em renúncia de receita nos termos da Lei Federal nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), porque não estamos propondo anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique em redução indiscriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponda a tratamento diferenciado.

Portanto, senhores vereadores, são essas nossas considerações e esperamos contar com a aprovação da presente propositura perante esse Plenário.

Pirassununga, 06 de fevereiro de 2001.

  
Almiro Sinotti  
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.526/93

03  
04

CAPÍTULO I

**DAS FINALIDADES**

Artigo 1º) - Compete ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga criado pela LEI nº 1.153/73, de 14 de Março de 1973, operar, manter, conservar e explorar, com exclusividade, os serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 2º) - Para os efeitos desta lei, CONSUMIDOR, é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou responsável, comprovadamente, pela ocupação ou utilização de imóvel localizado dentro do perímetro URBANO do Município.

Parágrafo Único - Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

**DA REPRESENTAÇÃO**

Artigo 3º) - O SAEP terá um responsável, designado SUPERINTENDENTE, de preferência com curso de nível universitário ou equivalente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º) - Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a) - utilização dos serviços de Água e Esgoto;
- b) - tarifas, taxas e contribuições de melhoria;

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

05/  
B

Parágrafo Único - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 42) - Sobre o consumo de Água lançada, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Artigo 43) - As contas serão pagas de acordo com a data de vencimento nos estabelecimentos bancários ou similares, desde que autorizados.

Parágrafo Único - Eventualmente as contas poderão ser pagas no escritório do SAEP.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Artigo 44) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias desta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- 1) - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação de Água ou no ramal coletor de esgoto, multa de 1,0 V.P.R.
- 2) - Derivação ou ligação interna de Água ou da canalização de esgotos para outros prédios, multa de 1,0 V.P.R.
- 3) - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de Água, multa de 1,0 V.P.R.
- 4) - Despejo de Águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, multa de 1,5 V.P.R.
- 5) - A inutilização dos selos do hidrômetro e lacre dos cavaletes sujeitará o consumidor à multa de valor equiva-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

6) - RETIRAR, ALTERAR, INUTILIZAR os selos do hidrômetro ou do lacre do cavalete, usar de qualquer outro meio objetivando fraudar ou diminuir o consumo de Água, sujeitará o consumidor ao pagamento de multa equivalente a 1,2 V.P.R. ( MUNICIPAL ), e ainda ao ressarcimento da Água presumivelmente consumida, adotando-se a média do consumo maior e menor dos últimos 12 meses, multiplicado pelo fator 6 e pelo valor da tarifa atual.

7) - O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de Água até o seu cumprimento, pagando para a religação multa de 1,0 V.P.R.

Parágrafo 1º) - As infrações previstas nos itens "1", "2" e "6" importam no corte imediato do fornecimento de Água.

~~Parágrafo 2º) - As contas vencidas sujeitam-se a multa de 10%, calculada sobre o seu valor, e se não for paga até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetária.~~

Parágrafo 3º) - Após 10 dias da data de vencimento das contas o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de Água, sem qualquer aviso prévio.

Parágrafo 4º) - O Serviço de Água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Parágrafo 5º) - A exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO XI



07/16

PARECER N°

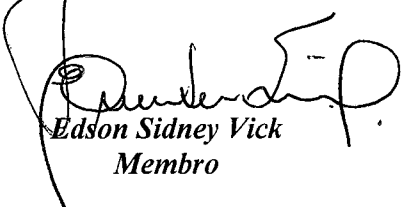
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 01/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa alterar § 2º, art. 44, da Lei nº 2.526/93 (reduz valor da multa sobre contas vencidas não pagas sobre consumo de água), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/2001.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

  
Valdir Rosa  
Relator

  
Edson Sidney Vick  
Membro





08/10

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 01/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa alterar § 2º, art. 44, da Lei nº 2.526/93 (reduz valor da multa sobre contas vencidas não pagas sobre consumo de água), nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.


Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/2001.

JOSE NILSON DE ARAUJO

*Presidente*

  
ALMIRO SINOTTI

*Relator*

  
HILDERÁLDO LUIZ SUMAIO

*Membro*



09  
K

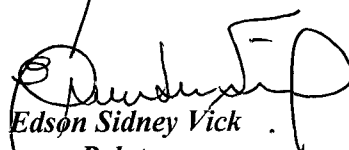
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, emite Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2001, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa alterar § 2º, art. 44, da Lei nº 2.526/93 (reduz valor da multa sobre contas vencidas não pagas sobre consumo de água), não tendo nada que afete o Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/2001.

  
*Alessandro Pedro Marangoni*  
Presidente

  
*Edson Sidney Vick*  
Relator

  
*José Belloni*  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.036/2001 -**

*“Altera § 2º, art. 44, da Lei nº 2.526/93  
(reduz valor da multa sobre contas vencidas não pagas sobre consumo de água)”..*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O § 2º do art. 44, da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

“§ 2º As contas vencidas sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o seu valor, e se não forem pagas até a data de vencimento do corte incidirá sobre as mesmas correção monetária”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de março de 2001

  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

**WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.**  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.